



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

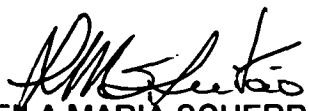
Processo nº. : 10467.004123/97-29
Recurso nº. : 119.305
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1995
Recorrente : MARCONI DUARTE DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.307

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando, assim, sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONI DUARTE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307
Recurso nº. : 119.305
Recorrente : MARCONI DUARTE DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte Marconi Duarte da Silva, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pela Delegado titular da DRJ em Recife (PE), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 208/217.

Com o Auto de Infração de fls. 01/20, exigiu-se do contribuinte um crédito tributário no valor total de R\$. 391.248,90, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e multa de ofício, além de outros encargos moratórios.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde o fisco verificando a documentação referente ao processo da justiça militar, no qual consta denúncia contra o contribuinte autuado, cujas peças foram encaminhadas ao fisco pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia, constatou omissão de rendimentos, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, levantados por intermédio dos valores recebidos, através de créditos em contas bancárias de titularidade do sujeito passivo e sua esposa, nos anos-calendário de 1992 a 1994, conforme demonstrativo de fls. 21/31.

Costa na descrição dos de fls. 04/05, os seguintes esclarecimentos prestados pelo fiscal autuante:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

"A documentação citada é composta de extratos bancários do contribuinte interessado e outros militares, e de perícia contábil realizada pela 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

A referida documentação faz parte deste processo, como anexo, havendo sido extraído cópia do relatório pericial citado supra, a qual faz parte do Auto de Infração lavrado pela SAFIS/DRF/JPA.

(...)

As aplicações que constam do sistema IRF/CONS são condizentes com o nível de vencimentos do interessado.

Porém, conforme extratos bancários cujas cópias constam da documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal - à Delegacia da Receita Federal em Rondônia e examinados pela 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - Secretaria de Economia e Finanças - Ministério do Exército, cujos resultados acatamos, o contribuinte teve créditos em conta corrente muito superiores ao que seria possível em vista dos valores declarados em DIRF, e que não constam em suas declarações de IRPF.

Para efeito do cálculo do valor a tributar foram excluídos dos valores dos depósitos os valores recebidos a título de vencimentos e a título de aplicações financeiras registradas em DIRF.

Os valores remanescentes após essa operação foram considerados acréscimo patrimonial a descoberto (...)"

Com a peça impugnatória de fls.110/112, insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, expondo como razões de defesa os argumentos, a seguir resumidos pelo julgador singular:

- o AFTN se ateve com os valores de depósitos feito na conta corrente bancária, somente abatendo os valores de vencimentos e aplicações financeiras registradas em DIRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

- não desconsiderou os valores referentes as ajudas de custo e indenizações para custear as várias transferências, valores estes creditados em conta corrente e não tributáveis e nem considerados como variação patrimonial;

- não desconsiderou os valores creditados a título de diárias para custear as várias viagens;

- nas constantes movimentações, sempre tinha que desfazer de eletrodomésticos, vendendo-os e adquirindo outros e o produto da venda era depositado na conta corrente, o que não é variação patrimonial a descoberto;

- os proventos eram recebidos pelo Banco do Brasil que eram transferidos ao Banco Nacional, já que contas com o mesmo CPF não paga IPMF. Daí não poderia ter sido incluído ou apontado como valores possíveis de declaração, tributação ou variação patrimonial;

- obteve empréstimos feitos junto ao Banco Nacional e FAM para custear despesas com acidente de carro com a esposa;

- como diretor administrativo do Círculo Militar, depósitos eram feitos na conta para aquisição de brindes em Manaus e na Bolívia (Guajará Mirim) para bingos e festas;

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário, baseando-se, além de outras considerações, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

- no caso presente, utilizou-se o autuante para determinação da renda jurídica e, conseqüentemente do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme apuração ano a ano, às fls. 21 a 30 de "presunção", dos quais foram excluídos os valores dos depósitos a título de vencimento e a título de aplicação financeira;

- os elementos para se chegar ao cômputo final na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foram baseados em documentação, tais como: extratos bancários e de perícia contábil realizada pela 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do exército (...), a qual foi encaminhada pela Procuradoria da República no estado de Rondônia (...), conforme representação de nº 08121.000244/95-90, (...);

- com efeito, ao estabelecer o artigo 44 do Código Tributário Nacional (CTN) que "a base de cálculo do imposto (sobre a renda e proventos de qualquer natureza) é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis", insinua que, sempre que possível, o cálculo do tributo se faça com base no rendimento tributável real, somente se recorrendo ao rendimento arbitrado ou presumido na impossibilidade de obter os valores reais correspondentes aos rendimentos tributáveis; outrossim, a legislação admite como fatos capazes de permitir a presunção da omissão de rendimentos, a sua poupança ou seu consumo. No primeiro caso, a presunção admite como fato conhecido e provado o acréscimo patrimonial a descoberto e, como presunção de direito, a omissão de receita necessária a cobrir tal variação. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

No segundo caso, o fato conhecido e provado são os sinais exteriores de riqueza, de cuja evidência decorre a presunção jurídica de omissão de rendimentos suficientes para justificá-los. Assim a Lei nº 4.729/65 dispunha em seu art. 9º (arts. 39, V, e 678, § 1º do RIR/80) que o lançamento de ofício, além das hipóteses previstas em lei, poderia ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciassem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;

(...)

- levando-se em consideração que a percepção do rendimento foi evidenciada, a própria lei aponta a solução que é o arbitramento, uma vez que não houve a comprovação da sua origem, sujeitando-se tais rendimentos, considerados omitidos, à tributação de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 3º da Lei 7.713/88.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls. 210/217, no qual reitera os fundamentos arguidos na fase impugnatória, além de sustentar, em preliminar, a nulidade do auto de infração sob a alegação de que o lançamento em litígio estar imunes à intervenção fiscal, face o prazo decedencial, que o recorrente equivocadamente argüi como prescricional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Deve, portanto, ser conhecido pôr este Colegiado.

Nesta fase recursal cabe examinar a questão relativa a omissão de rendimentos que, segundo consta do processo, foi caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, apurada por intermédio dos valores recebidos através de créditos em contas bancárias de titularidade do autuado, onde o fisco constatando a existência de movimentação de recursos em montante superior àqueles constantes das declarações de imposto de renda, procedeu o arbitramento dos rendimentos com base nos sinais exteriores de riqueza, resultando, em consequência, disponibilidade de renda não oferecida à tributação, com relação a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992 a 1994.

Verifica-se que o lançamento consta como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetárias), os seguintes dispositivos: artigos 1º a 4º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; e art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 6º e parágrafos da 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

Pelo que se pode ver da análise inicial dos autos, não resta dúvida de que a exigência foi constituída com base em extratos bancários, em presunção de que os depósitos tenham sido percebidos de pessoas físicas e, ainda, que os créditos depositados em conta-corrente do suplicante, foram considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciaram a renda auferida ou consumida pela contribuinte, na medida em que se mostraram incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e na proporção em que não foram comprovadas as suas respectivas origens.

É oportuno lembrar que quanto a imputação levada a efeito na peça acusatória, o julgador singular limitou-se a fazer uma breve abordagem sobre a sistemática de apuração adotada pelo auditores-fiscais na determinação do valor da omissão, pela qual foram excluídos dos depósitos os valores recebidos a título de vencimentos e aqueles identificados como de aplicações financeiras declarados na DIRF.

Após proceder essas exclusões, que a fiscalização entendeu como valores que tiveram sua origem identificada, através de rendimentos já tributados, tributados exclusivamente na fonte ou não tributáveis, restaram os valores que deram origem ao lançamento questionado, os quais o contribuinte não apresentou quaisquer provas de tratarem-se de valores não passíveis de tributação.

Quanto a essa questão é fundamental que se defina, com precisão, se o lançamento acolheu, como fundamento, apenas créditos bancários do recorrente ou foram os mesmos utilizados apenas como pista inicial para a partir daí, obter dados concretos, capazes de comprovar que a recorrente omitiu rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004123/97-29
Acórdão nº. : 104-17.307

Como se pode constatar, o critério utilizado pela fiscalização com vista a realização do arbitramento com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, não são válidos uma vez que de conformidade com o previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito efetuado em conta corrente. Neste caso, seria necessário que a autoridade fiscal oferecesse prova efetiva dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, renda consumida.

Assim, a hipótese de tributação por acréscimo patrimonial considerando depósitos bancários (aplicações), sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva de uma aplicação ou consumo, não constitui, por si só, prova auto suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, em se confirmando o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade, ficando, assim, comprovado o nexo causal entre os depósitos e o valor que represente a omissão de rendimentos.

Diante destas considerações, há que se admitir insuficientes as provas oferecidas pelo fisco para caracterizar a hipótese de tributação do arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários.

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO